Senado Federal Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 124 (2012), as Marilde / Matr.: 46544



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	N	Iedida Provisória nº 59	4, de 6 de deze	mbro de 2012
Depu	tado Vaz	Autor de Lina P.	SDB/SP	Nº do Prontuário
1X_ Supressiva	2Substit	utiva 3Modificativa	4. () Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União, bem como viabilizar condições financeiras especiais para aquelas operações, com a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros. Por meio da Medida Provisória 594, de 6 de dezembro de 2012, o limite para as operações nas condições acima, realizadas até 31 de dezembro de 2013, fica ampliado em R\$ 85 bilhões, atingindo R\$ 312 bilhões de reais. Foi autorizada ainda a subvenção de operações de financiamento que componham carteiras de outras instituições que venham a ser adquiridas pelo BNDES, desde que tais financiamentos tenham a mesma destinação e os mesmos beneficiários das linhas de crédito do BNDES passíveis de equalização. Por meio da Exposição de Motivos, busca-se justificar tal dispositivo sob a alegação de conferir mais "celeridade ao processo de operações no âmbito do PSI" - Programa de Sustentação do Investimento. Embora não esclarecido, pode-se supor que as instituições financeiras repassadoras estariam com níveis de alavancagem elevados que impediriam novas operações, o que justificaria a transferência das carteiras, e consequente risco, para o BNDES. Não fica esclarecido, entretanto,se tais operações já foram realizadas com subvenção econômica. Permitir a subvenção para a compra das carteiras pelo BNDES mostra-se, a nosso juízo injustificável, por

duas razões. Eventualmente, poderiam estar sendo subvencionadas novamente, isto, em dobro, operações já realizadas pelos agentes financeiros. Contudo, mesmo que tal hipótese não se verifique, não vemos razão para a utilização de recursos públicos para subvencionar operações já realizadas, que não geram novos investimentos. Pelas razões apontadas, entendemos que deva ser suprimido o art.1º, § 13 da Lei nº 12.096, de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012.

PARLAMENTAR